



COMERCIAL JOÃO VICTOR
SÃO PEDRO DOS CRENTES MARANHÃO
J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME
CNPJ CJV: 11.454.699/0001-86 INSC.EST.12.324.863-9

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2022

SESSÃO PÚBLICA: 27/01/2022, ÀS 14H30.

LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br

Ilmo. Sr.

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME, inscrita no CNPJ: nº 11.454.699/0001-86, com sede na Av. Canaã nº 126 A, centro, na cidade de São Pedro dos Crentes-MA, Cep: 65.878-000, fone: (99) 3604-1129 email: isabellavieira032010@hotmail.com, por seu representante legal **JOSAFAN VIEIRA DA SILVA**, portador(a) da Carteira de Identidade nº **1.462.487 SSP-MA** e do CPF nº **475.178.833-72**, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITACÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

DAS RAZÕES DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, para atender as necessidades das secretarias do município de São Pedro dos Crentes – MA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital., nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última **11.1.10.** **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - I** – Apresentação de no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida em cartório do declarante, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que executou o serviço;
- c) descrição dos objetos;
- d) período de execução;
- e) local e data da emissão do atestado;

I.I - No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

Conforme Ata do dia 28 de janeiro de 2022 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens 11.1.10, não comprovando assim sua qualificação técnica.



III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §1º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”

É possível perceber que a lei permite que o atestado seja emitido por empresa privada ou órgão público. Essa diferenciação é importante, pois são normas distintas que regem ambas. Vamos entender melhor.

ATESTADO EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO

Quanto aos atestados emitidos por algum órgão público, a resposta é simples: não precisa de assinatura reconhecida em cartório.

Constituição Federal, art. 19, inciso II

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Inciso II - recusar fé aos documentos públicos;

Isso porque os documentos emitidos por servidor público possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros. Essa determinação está prevista na própria Constituição Federal, art. 19, inciso II. Por isso, nesse caso, exigir firma reconhecida não tem qualquer sentido ou relevância.



Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA VENCEDOR DOS ITENS GANHOS**, por ser a medida mais lídima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Alternativamente, caso essa licitante não seja declarada **HABILITADA VENCEDOR DOS ITENS GANHOS**, vamos procurar nosso direito junto ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

São Pedro dos Crentes-MA, 28 de Janeiro de 2022.

JOSAFAN VIEIRA DA SILVA
11.454.699/0001-86